

Publicado no D.J. nº 5213  
do dia 29.02.2000

**EDITAL DE FALÊNCIA DE CONSTRUTORA BERNARDO MOLINA LTDA -  
CGC: 00.495.741/0001-90.**

O DR. AMAURY DA SILVA KUKLINSKI,  
MM. JUIZ DE DIREITO DO CARTÓRIO DE  
FALÊNCIAS, CONC. E INSOLVÊNCIAS,  
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS,  
NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital  
virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Falências,  
Concordatas e Insolvências foi decretada a falência de CONSTRUTORA  
BERNARDO MOLINA LTDA, CGC nº 00.495.741/0001-90, nos autos de nº  
1999.4531-9, requerida por TRANSCEO TERRAPLENAGEM LTDA, cujo teor final  
da sentença segue adiante transcrito: "Vistos, etc... Isto Posto, decreto a falência de  
Construtora Bernardo Molina Ltda., já qualificada, do ramo de edificações instalações  
e obras, com sede à rua Jacarepaguá, nº 132, nesta capital, cujos sócios são LUIZ  
CARLOS BERNARDES DA SILVA e ROSIMEIRE CATANA, hoje, às 18:00 horas.  
Fixo o termo legal da falência em sessenta dias, à contar do primeiro protesto,  
nomeando síndico o requerente, que deverá diligenciar as medidas cabíveis, proceder  
ao levantamento, etc, a relação completa de credores, os bens que compõem o  
patrimônio da empresa, devendo os sócios prestar as declarações, nos termos do art.  
34 da lei, sob pena de prisão. Estabeleço o prazo de 20 dias, para que os credores  
façam a habilitação de seus créditos em cartório, nos termos do art. 82 e seguintes.  
Oficie-se ao registro imobiliário comunicando a quebra e solicitando as certidões de  
praxe, bem como, Detran, Telem, Delegacia da Receita Federal, e Justiça do  
Trabalho, da 24ª Região, assim como das filiais e agências bancárias (Caixa  
Econômica Federal e Banco do Brasil), para apurar-se bens e contas correntes em  
nome da empresa e dos sócios e prevenção quanto aos efeitos da legislação especial  
Compra a 3ª Escrivã os arts. 15 e 16 da Lei Falimentar. Expeça-se mandado para  
lactação do imóvel, e compromisso do síndico, que deverá providenciar a  
arrecadação de bens ou, em caso negativo ante a inexistência destes, dando  
cumprimento ao art.75(falência frustrada), ou ainda não ultrapassado o valor de 100  
salário mínimos nas habilitações, proceder nos termos do art.200 (falência sumária).  
P.R.I. Campo Grande, 22/02/2000. (a) Amaury da Silva Kuklinski - Juiz de Direito."  
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém  
alegue ignorância, determino o MM. Juiz que se expedisse, publicasse e afixasse o  
presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo  
Grande-MS, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2.000. Eu, (DRR), Esc. Judicial, o  
digitei. Eu, (Cleunice de Lima Pinto, Escrivã Substituta), o subscrevo, por  
determinação do MM. Juiz.

(JG.1ºP.29/02; 2ºP.01/03)

Publicado no D.J. nº 5214  
do dia 01.03.2000

**EDITAL DE FALÊNCIA DE CONSTRUTORA BERNARDO MOLINA LTDA -  
CGC: 00.495.741/0001-90.**

O DR. AMAURY DA SILVA KUKLINSKI,  
MM. JUIZ DE DIREITO DO CARTÓRIO DE  
FALÊNCIAS, CONC. E INSOLVÊNCIAS,  
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS,  
NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital  
virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Falências,  
Concordatas e Insolvências foi decretada a falência de CONSTRUTORA  
BERNARDO MOLINA LTDA, CGC nº 00.495.741/0001-90, nos autos de nº  
1999.4531-9, requerida por TRANSCEO TERRAPLENAGEM LTDA, cujo teor final  
da sentença segue adiante transcrito: "Vistos, etc... Isto Posto, decreto a falência de  
Construtora Bernardo Molina Ltda., já qualificada, do ramo de edificações instalações  
e obras, com sede à rua Jacarepaguá, nº 132, nesta capital, cujos sócios são LUIZ  
CARLOS BERNARDES DA SILVA e ROSIMEIRE CATANA, hoje, às 18:00 horas.  
Fixo o termo legal da falência em sessenta dias, à contar do primeiro protesto,  
nomeando síndico o requerente, que deverá diligenciar as medidas cabíveis, proceder  
ao levantamento, etc, a relação completa de credores, os bens que compõem o  
patrimônio da empresa, devendo os sócios prestar as declarações, nos termos do art.  
34 da lei, sob pena de prisão. Estabeleço o prazo de 20 dias, para que os credores  
façam a habilitação de seus créditos em cartório, nos termos do art. 82 e seguintes.  
Oficie-se ao registro imobiliário comunicando a quebra e solicitando as certidões de  
praxe, bem como, Detran, Telem, Delegacia da Receita Federal, e Justiça do  
Trabalho, da 24ª Região, assim como das filiais e agências bancárias (Caixa  
Econômica Federal e Banco do Brasil), para apurar-se bens e contas correntes em  
nome da empresa e dos sócios e prevenção quanto aos efeitos da legislação especial  
Compra a 3ª Escrivã os arts. 15 e 16 da Lei Falimentar. Expeça-se mandado para  
lactação do imóvel, e compromisso do síndico, que deverá providenciar a  
arrecadação de bens ou, em caso negativo ante a inexistência destes, dando  
cumprimento ao art.75(falência frustrada), ou ainda não ultrapassado o valor de 100  
salário mínimos nas habilitações, proceder nos termos do art.200 (falência sumária).  
P.R.I. Campo Grande, 22/02/2000. (a) Amaury da Silva Kuklinski - Juiz de Direito."  
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém  
alegue ignorância, determino o MM. Juiz que se expedisse, publicasse e afixasse o  
presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo  
Grande-MS, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2.000. Eu, (DRR), Esc. Judicial, o  
digitei. Eu, (Cleunice de Lima Pinto, Escrivã Substituta), o subscrevo, por  
determinação do MM. Juiz.

(JG.1ºP.29/02; 2ºP.01/03)